



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2017 - DE 19/07/2017 a 17/08/2017

NOME: INSTITUTO AÇO BRASIL

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre edição de ato regulatório que disciplinará os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à Isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, e as regras gerais dos Ajustes de Conteúdo Local e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da Sétima até a Décima Terceira Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Notas técnicas nº 01/2017/CCL e nº 06/2017/CCL, Parecer nº 00312/2017/PFANP/PGF/AGU e Parecer nº 125/2017/PFANP/PGF/AGU	Não considerar as Notas Técnicas e Pareceres por suas flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades.	<ul style="list-style-type: none"> princípio da indelegabilidade (CF, “art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; ou seja, a não ser em virtude de lei, o que o Edital é, o contrato administrativo pode ser modificado) garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República (CF, art. 3º, II,. É um dos objetivos que riquezas geradas dentro do Brasil fiquem no país – deve haver um estímulo para a indústria nacional, o que acontece com a cláusulas de CL): princípio da segurança jurídica (CF. art. 5º, caput, deve haver segurança jurídica nos atos da administração pública, ou seja, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada – a ANP não pode modificar agora contratos de rodadas passadas, vez que já houve ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) e princípio da legalidade (CF, art. 37, os atos administrativos devem estar estritamente dentro da lei e os editais de licitação são considerados lei para os participantes do certame, para a administração

		<p>pública e para os cidadãos em geral): o percentual de Conteúdo Local (CL) foi fator de decisão nos leilões anteriores.</p> <ul style="list-style-type: none"> • princípio da irretroatividade da lei (CF, art. 5º, XXXVI, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, e Lei de Processo Administrativo, art. 2º, parágrafo único, inc. XIII, princípio de direito administrativo em que a lei só pode retroagir se for benéfica para as partes): a proposta de Resolução não se enquadra no âmbito da “retroatividade benéfica”, tampouco resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
Sugestões de alterações à minuta de Resolução		
<p>Considerando que nos termos dos arts. 2º, inc.X, 7º e 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, bem como do art. 15, inc. VIII, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, cumpre a ANP a tarefa de regular, contratar e fiscalizar as atividades da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil;</p>	<p>Considerando que nos termos dos arts. 2º, inc.X, 7º e 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, bem como do art. 15, inc. VIII, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, cumpre a ANP a tarefa de regular, contratar e fiscalizar as atividades da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O art. 2º da Lei 9.478/1997 refere-se às competências do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, não à ANP: princípio da indelegabilidade.
<p>Art. 1º Ficam estabelecidos nesta Resolução os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à Isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, bem como as regras gerais dos Ajustes de percentual de Conteúdo Local</p>	<p>Art. 1º Ficam estabelecidos nesta Resolução os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à Isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, bem como as regras gerais dos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A ANP não pode modificar os conteúdos de contratos já assinados, ainda mais em se tratando de contratos de concessão que interferem em uma gama de outros contratos assinados em virtude deles, os quais envolvem várias outras indústrias além daquelas estritamente do setor de Energia e Gás, por isso o Pedefor é composto por órgãos de diversos setores do poder Executivo. • Princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, inclusos na Lei

<p>comprometido e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da Sétima até a Décima Terceira Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural.</p>	<p>Ajustes de percentual de Conteúdo Local comprometido e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da Sétima até a Décima Terceira Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural.</p>	<p>de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999).</p>
<p>Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução consideram-se as seguintes definições, sem prejuízo das definições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis: [...] II - Isenção: exoneração de conteúdo local para contratações específicas de bens e serviços, por motivo de inexistência de fornecedor nacional, caracterização de preço e/ou prazo excessivos e/ou utilização de nova tecnologia não disponível no País, por meio do reconhecimento do dispêndio</p>	<p>Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução consideram-se as seguintes definições, sem prejuízo das definições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis: [...] II - Isenção: exoneração de conteúdo local para contratações específicas de bens e serviços, por motivo de inexistência de fornecedor nacional, caracterização de preço e/ou prazo excessivos e/ou</p>	<ul style="list-style-type: none"> Entendemos que “atos discricionários” significam que há margem na avaliação da administração pública e não <i>discricionariedade</i> no sentido comum da palavra, no entanto, devido ao posicionamento reiterado da ANP de proteger apenas os interesses da indústria de Petróleo e Gás, não concordamos com a manutenção do termo.

<p>efetuado em moeda estrangeira como nacional, na proporção do compromisso de CL ofertado pelo operador no item ou subitem respectivo, mediante juízo discricionário da ANP;</p>	<p>utilização de nova tecnologia não disponível no País, por meio do reconhecimento do dispêndio efetuado em moeda estrangeira como nacional, na proporção do compromisso de CL ofertado pelo operador no item ou subitem respectivo, mediante juízo discricionário da ANP;</p>	
<p>Art. 4º Salvo disposição prevista em Resolução específica da ANP, caracteriza-se a hipótese de preço excessivo, prevista no inciso II, do art. 3º, quando restar demonstrada que a proposta comercial do fornecedor brasileiro foi igual ou superior, em termos percentuais, ao preço praticado no mercado internacional, consoante os seguintes patamares: I - 25% (vinte e cinco por cento) para contratos firmados até a data da publicação desta Resolução; II - 20% (vinte por cento) para contratos firmados entre a data da publicação desta Resolução e 31 de dezembro de 2021; e</p>	<p>Art. 4º Salvo disposição prevista em Resolução específica da ANP, caracteriza-se a hipótese de preço excessivo, prevista no inciso II, do art. 3º, quando restar demonstrada que a proposta comercial do fornecedor brasileiro foi igual ou superior, em termos percentuais, ao preço praticado no mercado internacional, consoante os seguintes patamares: aos patamares estabelecidos nas rodadas prévias de licitação. I - 25% (vinte e cinco por cento) para contratos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Como já visto, no caso do item I, a ANP não pode modificar os contratos firmados antes da edição da Resolução: princípio da irretroatividade da lei, princípio da segurança jurídica, princípio da legalidade. • No caso dos itens II e III: garantia do desenvolvimento nacional como objetivo da República: percentuais não podem diminuir, pois a indústria de Energia e Petróleo não é a única afetada pelas cláusulas de CL. Os percentuais devem permanecer os mesmos dos estabelecidos durante as licitações, uma vez que investimentos foram realizados na prerrogativa de venda para o setor de Óleo & Gás pela indústria nacional, quando iniciadas as atividades de exploração e desenvolvimento.

<p>III - 10% (dez por cento) para contratos firmados entre as datas de 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026.</p> <p>Parágrafo único. Após 31 de dezembro de 2026, a proposta comercial de fornecedor brasileiro superior ao preço praticado no mercado internacional será considerada preço excessivo, para os fins previstos no art. 3º, inciso II, desta Resolução.</p>	<p>firmados até a data da publicação desta Resolução;</p> <p>II - 20% (vinte por cento) para contratos firmados entre a data da publicação desta Resolução e 31 de dezembro de 2021; e</p> <p>III - 10% (dez por cento) para contratos firmados entre as datas de 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026.</p> <p>Parágrafo único. Após 31 de dezembro de 2026, a proposta comercial de fornecedor brasileiro superior ao preço praticado no mercado internacional será considerada preço excessivo, para os fins previstos no art. 3º, inciso II, desta Resolução.</p>	
<p>Art. 12 Serão consideradas inadmissíveis as solicitações de Isenção de cumprimento de compromisso de Conteúdo Local:</p> <p>a) apresentadas intempestivamente;</p> <p>b) referentes à Contratos de Concessão anteriores à 7ª Rodada</p>	<p>Art. 12 Serão consideradas inadmissíveis as solicitações de Isenção de cumprimento de compromisso de Conteúdo Local:</p> <p>a) apresentadas intempestivamente; e</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Como já visto, a ANP não pode modificar os contratos firmados antes da edição da Resolução, qualquer menção a contratos anteriores deve ser retirada: princípio da irretroatividade da lei, princípio da segurança jurídica, princípio da legalidade.

<p>de Licitações, e c) para itens ou subitens vedados pelos Contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção. Parágrafo único. A solicitação inadmissível será indeferida, sem análise de mérito e será determinado o arquivamento do processo administrativo.</p>	<p>b) referentes à Contratos de Concessão anteriores à 7ª Rodada de Licitações, e e) para itens ou subitens vedados pelos Contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção. Parágrafo único. A solicitação inadmissível será indeferida, sem análise de mérito e será determinado o arquivamento do processo administrativo.</p>	
<p>Art. 34 Faculta-se aos Concessionários a possibilidade de aditivo aos Contratos de Concessão atualmente em vigor, de acordo com os termos previstos na Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017, para que seja adotada a cláusula de Conteúdo Local aprovada para 14ª Rodada de Licitações em substituição à cláusula de conteúdo local do contrato em questão. §1º O aditivo em questão conterá também as seguintes cláusulas: “A celebração do presente aditivo não ensejará revisão das decisões</p>	<p>Art. 34 Faculta-se aos Concessionários a possibilidade de aditivo aos Contratos de Concessão atualmente em vigor, de acordo com os termos previstos na Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017, para que seja adotada a cláusula de Conteúdo Local aprovada para 14ª Rodada de Licitações em substituição à cláusula de conteúdo local do contrato em questão. §1º O aditivo em questão</p>	<ul style="list-style-type: none"> • princípio da indelegabilidade (CF, “art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; ou seja, a não ser em virtude de lei, o que o Edital é, o contrato administrativo pode ser modificado) e garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República (CF, art. 3º, II, É um dos objetivos que riquezas geradas dentro do Brasil fiquem no país – deve haver um estímulo para a indústria nacional, o que acontece com a cláusulas de CL): a ANP não dispõe de competência para ditar políticas públicas no setor de Energia e Petróleo, nem em outros setores da economia; <ul style="list-style-type: none"> ○ o Comitê Diretivo do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - Pedefor é composto por órgãos de diversos setores do poder Executivo (Casa Civil, Ministério da Fazenda, MDIC, MME, MCTIC, ANP, BNDES e FINEP); ○ A ANP não é um órgão neutro, cabe a ela regular e fiscalizar os interesses da indústria de Energia e Petróleo: obviamente, a agência vai

<p>administrativas transitadas em julgado nos processos de fiscalização de cumprimento do compromisso de Conteúdo Local da Fase de Exploração e da Etapa ou Módulo de Desenvolvimento. O Concessionário renuncia a qualquer pleito que possa ter contra a ANP em função de multas já pagas por descumprimento da obrigação de conteúdo local</p> <p>A celebração do aditivo contratual previsto no caput extingue a possibilidade de solicitação de Isenção de cumprimento e de Ajuste dos compromissos de Conteúdo Local da Fase de Exploração e da Etapa ou Módulo de Desenvolvimento, acarretando extinção automática e respectivo arquivamento dos pedidos anteriormente formulados.”</p> <p>§2º A solicitação de aditamento deverá ser apresentada à ANP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução.</p>	<p>conterá também as seguintes cláusulas:</p> <p>“A celebração do presente aditivo não ensejará revisão das decisões administrativas transitadas em julgado nos processos de fiscalização de cumprimento do compromisso de Conteúdo Local da Fase de Exploração e da Etapa ou Módulo de Desenvolvimento. O Concessionário renuncia a qualquer pleito que possa ter contra a ANP em função de multas já pagas por descumprimento da obrigação de conteúdo local</p> <p>A celebração do aditivo contratual previsto no caput extingue a possibilidade de solicitação de Isenção de cumprimento e de Ajuste dos compromissos de Conteúdo Local da Fase de Exploração e da Etapa ou Módulo de Desenvolvimento, acarretando extinção</p>	<p>prezar pelos <i>players</i> destes mercados. Fica claro na exposição do histórico de normas de CL que a ANP sempre foi em alguma medida contra o posicionamento do MME e do CNPE sobre cláusulas e percentuais de CL.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ante todo o exposto, cláusula completamente descabida. As cláusulas de CL foram assumidas pelos concessionários nas assinaturas dos contratos: princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, respeito ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada. • Não se pode facultar aos concessionários essa possibilidade, há interesses de outras indústrias no estabelecimento de percentual de CL, que fizeram parte dos editais de licitação. ANP e concessionários não podem dizer que houve prejuízo por causa das cláusulas de CL, visto que fizeram parte dos editais de licitação. • A Indústria Brasileira do Aço fez investimentos maciços nos últimos 20 anos para conseguir cumprir as cláusulas CL, o que não pode ser descartado por mera Resolução de órgão que não tem competência para ditar normas de políticas públicas no setor de Energia e Gás, nem em normas de políticas públicas que envolvem setores diversos: princípio da indelegabilidade e garantia do desenvolvimento nacional: FAQ do CNPE diz que há fomento ao CL e às empresas fornecedoras de insumos para a indústria de Energia e Petróleo. • Os termos previstos na Resolução CNPE nº 07, de 11 de abril de 2017, são válidos para licitações futuras, não para contratos de concessão atualmente em vigor.
--	--	---

	<p>automática e respectivo arquivamento dos pedidos anteriormente formulados.”</p> <p>§2º A solicitação de aditamento deverá ser apresentada à ANP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução.</p>	
<p>Art. 35 A previsão do art. 34 e incisos poderá ser estendida aos Contratos de Partilha e de Cessão Onerosa nos quais a ANP constou como reguladora e fiscalizadora, mediante concordância de todos os signatários dos respectivos Contratos, aplicando-se nesse caso a cláusula de Conteúdo Local aprovada para 3ª Rodada de Partilha.</p>	<p>Art. 35 A previsão do art. 34 e incisos poderá ser estendida aos Contratos de Partilha e de Cessão Onerosa nos quais a ANP constou como reguladora e fiscalizadora, mediante concordância de todos os signatários dos respectivos Contratos, aplicando-se nesse caso a cláusula de Conteúdo Local aprovada para 3ª Rodada de Partilha.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Idem ao item anterior.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico res_iat@anp.gov.br, fax (21) 2112-8529, ou diretamente em um dos protocolos da ANP.